SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150973 - SP (2026/0014704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A decisão singular reconheceu a tardia interposição do agravo em recurso especial e a inexistência de causa legal apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal, apesar de prévia intimação para manifestação e comprovação.
3. A insurgência sustenta genericamente o atendimento ao dever de dialeticidade e a possibilidade de apreciação jurídica da matéria, sem enfrentar de forma concreta o fundamento de intempestividade.
4. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada, consistente na intempestividade do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, centrado na intempestividade, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
7. Mantém-se o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial, pois não houve comprovação idônea de feriado local, suspensão do expediente forense ou qualquer causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, apesar da intimação para tanto (CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º; arts. 994, VIII, e 1.042, caput; CPP, art. 798).

Documento eletrônico VDA58914819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 00934710-59dd-471e-b63f-b984456b2870

8. A mera invocação genérica do dever de dialeticidade e da natureza jurídica da controvérsia não substitui a necessidade de enfrentamento concreto, direto e específico do motivo determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º; CPC, art. 1.042, caput; CPP, art. 798; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
EDcl no AgRg no AREsp n. 3.142.070/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 00934710-59dd-471e-b63f-b984456b2870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150973 - SP (2026/0014704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. A decisão singular reconheceu a tardia interposição do agravo em recurso especial e a inexistência de causa legal apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal, apesar de prévia intimação para manifestação e comprovação.

3. A insurgência sustenta genericamente o atendimento ao dever de dialeticidade e a possibilidade de apreciação jurídica da matéria, sem enfrentar de forma concreta o fundamento de intempestividade.

4. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada, consistente na intempestividade do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58914823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:06
Código de Controle do Documento: 52b3c292-bb06-4cf9-9ae5-b686d6ac8ec7

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, centrado na intempestividade, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. Mantém-se o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial, pois não houve comprovação idônea de feriado local, suspensão do expediente forense ou qualquer causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, apesar da intimação para tanto (CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º; arts. 994, VIII, e 1.042, caput; CPP, art. 798).

8. A mera invocação genérica do dever de dialeticidade e da natureza jurídica da controvérsia não substitui a necessidade de enfrentamento concreto, direto e específico do motivo determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, §§ 5º e 6º; CPC, art. 1.042, caput; CPP, art. 798; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

EDcl no AgRg no AREsp n. 3.142.070/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL FERREIRA MENDES contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reavaliação colegiada do óbice aplicado, afirmando que sua insurgência atende ao dever de dialeticidade e que a matéria deduzida comporta apreciação jurídica sem indevido revolvimento de provas (fls. 528-531).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 548-558).

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA58914823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:06
Código de Controle do Documento: 52b3c292-bb06-4cf9-9ae5-b686d6ac8ec7

A controvérsia posta demanda a análise da admissibilidade do agravo regimental, considerando que a decisão monocrática agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por intempestividade (fl. 524).

Constata-se que a decisão singular impugnada reconheceu a tardia interposição do agravo em recurso especial, ressaltando a inexistência de demonstração de qualquer causa legal apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal, apesar de o recorrente ter sido expressamente intimado para se manifestar sobre tal ponto.

Ao confrontar o teor da petição do agravo regimental, verifica-se que o agravante não enfrenta de forma concreta, direta e específica o fundamento central da decisão monocrática — a intempestividade — limitando-se a alegações genéricas sobre o cumprimento do dever de dialeticidade e sobre a natureza jurídica da controvérsia. Não há, portanto, impugnação efetiva do motivo determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Diante desse quadro, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 182, STJ.

A propósito:

> "5. O recorrente foi intimado, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, e permaneceu inerte, não demonstrando feriado local ou suspensão do expediente forense no momento oportuno.
>
> 6. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal, sendo manifesta a intempestividade, o que impõe sua inadmissibilidade com fundamento nos arts. 994, VIII, c/c 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, e art. 798 do CPP.
>
> 7. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ e inviabilizando seu conhecimento." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.142.070/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026)

Assim, à luz das premissas fáticas incontroversas constantes dos autos, mantém-se o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58914823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:06
Código de Controle do Documento: 52b3c292-bb06-4cf9-9ae5-b686d6ac8ec7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0014704-0

AgRg no AREsp 3.150.973 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15025582420238260628

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO CERQUEIRA VIEIRA - SP417580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:53
Código de Controle do Documento: 6EA0BE0E-7D22-4944-B9FA-21C1A851F354